**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_\_\_\_ /2023**

Altera a Lei nº 10.327 de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Compras da Agricultura Familiar – PROCAF no Estado do Maranhão.

Art. 1ºA Lei nº 10.327 de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Compras da Agricultura Familiar e Economia Solidária - PROCAF/MA, com a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários e extrativistas, in natura ou manufaturados, e de artesanato produzidos por agricultores familiares ou suas organizações sociais rurais e urbanas, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

§ 1º Podem participar do PROCAF/MA os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais, os beneficiários da reforma agrária e os Empreendimentos de Economia Solidária definidos pela Lei Estadual nº 8.524 de 30 de novembro de 2006.

§ 2º A aquisição dos produtos de forma direta fica dispensada de licitação, na forma do art. 34 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, desde que os preços não sejam superiores aos de mercado.

“Art. 2º ...........................

.........................

II - impelir a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar, bem como a aquicultura familiar e da pesca artesanal, nas compras realizadas pelo Poder Público Estadual, notadamente aquelas destinadas a atender Hospitais Públicos, Estabelecimentos Prisionais, Refeitórios Escolares, Restaurantes Populares, Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional (Cresan), dentre outros, garantindo alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.................................

“Art. 3º Fica atribuída à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF e a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão – AGERP/MA, conjuntamente, a competência para organizar e apoiar os procedimentos necessários à aquisição direta dos produtos de que trata esta Lei.

.................................................

§ 3º O Programa de Compras da Agricultura Familiar e Economia Solidaria - PROCAF/MA será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra Direta;

II - Compra Indireta.

§ 4º Entende-se com Compra Direta a aquisição de gêneros alimentícios, realizada pelo Estado, por meio de chamadas públicas.

§ 5º Entende-se por Compra Indireta a aquisição de alimentação preparada ou para preparo, através de fornecedores contratados pelo Estado, cuja composição do cardápio possua gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

Parágrafo único. Na modalidade indireta, além das empresas que fornecem refeições prontas “tipo quentinha”, também deverão ser incluídas as empresas contratadas no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão e da Rede Operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), para o preparo e o fornecimento de refeições as pessoas em vulnerabilidade social, tais como Restaurante Popular e Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional (Cresan).

“Art. 4º ...........................................

I - Será constituído o Comitê Gestor do Programa de Compras da Agricultura Familiar e Economia Solidária - PROCAF/MA, no Maranhão, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:

§1º O Comitê Gestor do PROCAF/MA será comporto por 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais de interesse da política, fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;

§2º Os outros 50% (cinquenta por cento) do Comitê Gestor do PROCAF/MA será composto de representantes do Governo do Estado do Maranhão.

§3º - Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF a coordenação executiva do Comitê Gestor do Programa de Compras da Agricultura Familiar e Economia Solidária - PROCAF/MA.

“Art. 6º A modalidade Compra Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado para a aquisição de alimentação preparada e/ou para preparo, ficando os fornecedores obrigados a incluir na composição do cardápio produtos oriundos da agricultura familiar, sendo estes produtos objeto de chamada pública paralela de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Indireta, priorizando a produção realizada por mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e aquicultores familiares.

§ 1º Do valor total destinado à composição do cardápio deverá constar que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos custos com aquisição de gêneros alimentícios deverão ser provenientes de produtos oriundos da agricultura familiar e/ou economia solidária, sendo estes produtos selecionados por meio de chamada pública paralela.

§ 2º Os recursos destinados à aquisição de produtos oriundos da pesca artesanal e da aquicultura familiar não deverão ser inferiores a 10% do montante total destinado à agricultura familiar, definido com base no parágrafo anterior.

“Art. 7º O percentual estabelecido no parágrafo único do art. 5º poderá ser dispensado nas seguintes condições:

I - não existir oferta de produtos oriundos da agricultura familiar, em função da ocorrência de secas ou enchentes;

II - os produtos ofertados pela agricultura familiar não estejam em condições higiênico-sanitárias adequadas;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou doenças que resulte na perda da produção.

Parágrafo único. Os condicionantes tratados nos incisos I ao IV do presente artigo deverão ser comprovados mediante laudo técnico emitido pela AGERP/MA e ou AGED-MA e/ou outro órgão competente.

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de fevereiro de 2023.**

***Compromisso com Nossa Terra!!!***

**Júlio Mendonça**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 Com a criação dos programas governamentais, como o Programa de Compras da Agricultura Familiar e Economia Solidária - PROCAF/MA, a agricultura familiar tornou-se mais expressiva no Estado do Maranhão, podendo abastecer o mercado interno. O PROCAF/MA tem como política a garantia de compra da produção dos agricultores familiares, garantindo que estes alimentos cheguem aos mais necessitados. O acesso a estes produtos de qualidade, além de reforçar a segurança alimentar, garante que o agricultor familiar maranhense escoe a produção, vendendo seus produtos ao Governo do Estado, gerando renda e aquecendo a economia.

O PROCAF/MA, de forma direta, propicia para os agricultores familiares condições para o aumento da capacidade produtiva, além da geração de empregos e a melhoraria da renda, o que ocasiona aumento na qualidade de vida desses produtores. Em seu modo original, o Programa impõe a aquisição das compras diretas realizadas pelo Estado do Maranhão.

O que se busca com esta alteração é elevar a capilaridade do Estado do Maranhão na absorção dos produtos da agricultura familiar. Agora, além das compras diretas priorizarem os produtos da agricultura familiar, as compras indiretas, refeições prontas entregues por terceirizados contratados pela administração pública, deverão conter percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos oriundos da agricultura familiar.

O aumento na aquisição dos alimentos produzidos pelos agricultores familiares do Estado do Maranhão, induzirá o aperfeiçoamento da produção com seu consequente incremento, viabilizando o desenvolvimento econômico de todo o eixo produtivo tendo impacto direto na economia do Estado.